PARECER PAR - GACS LLRP - 18532/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/05071/2012
PROTOCOLO	:	1294945
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	:	MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA (01/01/2011 À 31/08/2011) JESUS APARECIDO DE LIMA (01/09/2011 A 31/12/2011)
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. AFRONTA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NÃO DEPOSITADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT E 59, INCISO III, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, conforme ANA-17337/2014, peça nº 44.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 4498/2015 (peça nº 45), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 8858/2015 (peça nº 46), o qual solicitou, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas por esta Auditoria.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.ICN-17824/2015 – peça nº 47) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Alcino Fernandes Carneiro (INT – 12439/2015 – peça nº 48), para fins de saneamento.

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, instruída com documentos (peças nº 52).

Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Auditoria para reexame da matéria e à emissão de Parecer sobre a prestação de contas em tela, haja vista a juntada de novos documentos remetidos pelo Órgão Jurisdicionado (DSP – G.ICN-26070/2015 – peça nº 53).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 45), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor do Fundo (peça nº 52).

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 4498/2015 (peça nº 45), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

a) Ausência da Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento;

b) Ausência do subanexo LI; e

c) As disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco S/A.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 52), verificou-se que o gestor **sanou parcialmente as irregularidades apontadas** anteriormente, pois carreou aos autos a cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento (fl. 432) e o subanexo LI, em que pese nomeá-lo XLVI, (fl. 427).

Todavia, com relação à irregularidade apontada no item "c", *"As disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco S/A",* o gestor encaminhou a Lei Municipal nº 242/2006, a qual *"Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir e manter conta corrente no Banco Bradesco S.A., firmar convênios e dá outras providências".*

Apesar de o gestor colacionar tal Lei nos autos, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece, pois o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público** e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A despeito da ressalva que o dispositivo constitucional apresenta, o STF já firmou entendimento de que *"os casos previstos em lei"* não podem ser criados por leis municipais, mas sim por norma federal. Vejamos:

> *"As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais,* ***cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional,***

> ***definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º, da Constituição da República****." (ADI 2.661-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 5-6-2002, Plenário,* DJ *de 23-8-2002.).*

No mesmo sentido a ADI 3.075, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes**,** julgada em 24-9-2014 (*DJE* de 5-11-2014).

Ademais, a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que entendeu que são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou *"(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual.*" (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P.).

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 – medica cautelar (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> *"(...) A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição.*
> *Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas*

aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)".

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"(...) são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG - consulta nº 715524).

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal." (TCE/ES - consulta nº 02735/2005-4).

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco Bradesco S/A, conforme peça nº 4.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE/MS).

Logo, esta Auditoria entende que a impropriedade verificada e apontada no parecer inicial (peça nº 45), especificamente quanto ao depósito de disponibilidades de caixa do Fundo em instituições financeiras não oficiais, não foi regularizada.

Dessa forma, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos (peça nº 45) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 45, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC